AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.171 - DF (2019/0126314-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	AMS FINANCIAL STRATEGY EIRELI
ADVOGADO	:	RODRIGO DUQUE DUTRA - DF012313
AGRAVADO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	ELTON CARLOS VIEIRA - MG099455
		ISABELA BUENO DE SOUSA - DF029289
AGRAVADO	:	RENTOY EQUIPAMENTOS PARA FESTAS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por AMS FINANCIAL STRATEGY EIRELI, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim resumido:

> APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SEGURADORA. DIREITO REGRESSIVO. ARTIGO 786 DO CÓDIGO CIVIL. SUMULA 188 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCÊNDIO. CULPA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO. MONTANTE PAGO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. O legislador não reproduziu no novo Código de Processo Civil o Princípio da Identidade Física do Juiz, de modo que não há mais vinculação do Magistrado que concluiu a Audiência de Instrução para o julgamento da lide. Com efeito, não prospera a alegada nulidade da Sentença, tendo em vista que o julgado foi proferido na vigência da nova legislação processual.
>
> 2. Não obstante, a Jurisprudência do nosso Tribunal consolidou o entendimento de que a Sentença proferida por Magistrado que compõe o Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS 1 - não importa violação ao princípio da identidade física do Juiz.
>
> 3. Versando a ação sobre a responsabilidade da apelante ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de incêndio iniciado nas dependências da Escola Canadense Maple Bear, patente é sua legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da lide, porquanto é mantenedora da instituição de ensino, possuindo o mesmo representante legal e o mesmo endereço comercial.
>
> 4. É ônus do réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, 11 do

> Código de Processo Civil de 2015, do qual não se desincumbiu a apelante.
>
> 5. Não prospera a alegação de culpa concorrente, porquanto não restou demonstrado nos autos que o fato de a empresa segurada armazenar material combustível, supostamente de forma inapropriada, tenha contribuído para a ocorrência do sinistro ou para a propagação do incêndio.
>
> 6. Efetuado o pagamento de indenização à empresa segurada referente aos prejuízos ocorridos em razão do sinistro, este é o montante que deve ser ressarcido à apelada, inexistindo, na hipótese vertente, embasamento legal para a diminuição do valor a ser ressarcido, até porque a culpa da apelante no evento danoso restou devidamente comprovada pelas provas colhidas nos autos.
>
> 7. Apelação conhecida e desprovida (fls. 1.351/1.352).

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a violação do arts. 265 e 932 do CC no que concerne à configuração da ilegitimidade passiva de quem não está obrigado por lei a ter responsabilidade solidária pela reparação civil de ato de terceiro, trazendo os seguintes argumentos:

> O Douto Desembargador Relator rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte pelo fato de a recorrente ser co-mantenedora da Escola Canadense de Brasília (sem personalidade jurídica) juntamente com o IDEA - Instituto de Educação Avançada, não sendo relevante o fato de esta última ter contratado a empresa que causou o incêndio, conforme nota fiscal e depoimento dos funcionários (todos do IDEA) que participaram da contratação (fls. 1.409).
>
> [...]
>
> Ora, o fato de ser co-mantenedora não pode ser causa de responsabilidade civil, pois, senão, estaríamos ofendendo a proibição de presunção de solidariedade, que só pode ser admitida por lei ou contrato (art. 265 do Código Civil) ou mesmo a taxatividade da responsabilidade pela reparação civil por ato de terceiro do art. 932 do mesmo diploma legal.
>
> Assim, a responsabilidade pelo dano da recorrente que o r. Relator determinou não tem respaldo no ordenamento jurídico, pelo contrário, ofende tanto o art. 265 (não se presume a solidariedade) quanto o art. 932 que tem hipóteses taxativas de responsabilidade por ato de terceiro do Código Civil (fl. 1.410).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a violação do art. 186 do CC no que concerne à ausência de nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o evento danoso, capaz de imputar culpa ao recorrente, trazendo os seguintes argumentos:

> Assim, não se vislumbra o dano ocorrido efeito direto e imediato da indicação pela recorrente do lugar da instalação da pipoqueira, pois a causa direta e imediata foi a conduta imprudente da operadora da pipoqueira que é, ao fim e ao cabo, a empresa que foi contratada pela recorrente.
>
> Observe que a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato foi utilizada para não acolher o pedido de reconhecimento de culpa concorrente do cliente da recorrida, pois, apesar de ter armazenado material inflamável de forma inadequada, conforme laudo do corpo de bombeiro (fls. 386 e ss.), tal conduta não foi, por si só, capaz de produzir o dano.
>
> Portanto, o Acórdão do qual se recorre ofendeu o art. 186 do Código Civil ao interpretá-lo de forma a entender haver culpa e nexo de causalidade que não existem, em arrepio à norma que se extrai do referido artigo (fls. 1.413/1.414).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou ao apreciar os Embargos Declaratórios na Apelação Cível:

> No caso, considerando que o representante legal da embargante apresentou-se como representante legal da Escola Canadense de Brasília quando prestou depoimento na Delegacia de Polícia para apurar o fato em discussão, configurou-se a pertinência subjetiva da empresa para figurar na ação de ressarcimento de prejuízos decorrentes de incêndio na Escola Canadense.
>
> No mérito, é de se verificar que tanto a empresa embargante quanto a Instituição de Educação Avançada - IDEA são mantenedoras da Escola Canadense, a qual não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda.
>
> Enquanto a AMS Financial Strategy LTDA é uma sociedade limitada, a Instituição de Educação Avançada - IDEA é uma associação privada e, portanto, sem fins lucrativos.
>
> Durante a apuração dos fatos no juízo criminal e o curso deste processo (vide Contestação de folhas 609/618), a empresa embargante apresentou-se como parte plenamente legítima para defender os interesses da Escola Canadense, posto que é uma de suas mantenedoras.
>
> È de se ressaltar, ainda, que a Licença de Funcionamento da Escola foi expedida no nome da empresa embargante, conforme juntado nos documentos referentes aos autos n°. 2015.01.1.132341-7. Ou seja, está mais do que provado nos autos de que a empresa embargante pode ser demandada em nome da Escola Canadense, posto que ela, a Escola, não possui personalidade jurídica própria.
>
> Demais, a fim de dirimir qualquer dúvida, a embargante sequer junta os contratos sociais das empresas envolvidas, a fim de comprovar suas alegações de que a empresa embargante mantenedora não tem ingerência

> na instituição mantida.
>
> O fato dos contratos educacionais, da nota fiscal dos brinquedos e dos funcionários ouvidos serem subordinados ao Instituto de Educação Avançada - IDEA não afasta a responsabilidade da empresa demandada, posto que, repito e friso, as duas são empresas mantenedoras da Escola Canadense (fl. 1.396/1.397).

Com relação à segunda controvérsia, o acórdão recorrido assim se manifestou:

> Como visto, em análise dos depoimentos colhidos na Audiência de Instrução e Julgamento, conclui-se que a indicação do local a serem instalados os brinquedos e o carrinho de pipoca foi da apelante, mesmo sendo informada que não era o adequado.
>
> Nessa esteira, a prova produzida corrobora com as alegações da apelada de que a apelante não observou as normas e cautelas necessárias ao determinar a instalação de brinquedos de alto poder inflamável próximo a uma pipoqueira quando da realização da festa infantil (fl. 1.362/1.363).

Assim, tanto na primeira quanto na segunda controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os**

honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente